



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, s/n° Tel.: (0**74) 3640-1010/1011 –
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



DECRETO Nº. 270, DE 12 DE MAIO DE 2020

DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 196 da Constituição Federal, e o art. 77, da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO a situação excepcional que estamos vivenciando, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO que é dever dos entes municipais garantir o cumprimento das determinações da União e dos Estados, em especial, nas medidas de enfrentamento ao COVID-19, podendo inclusive aplicar sanções para fazer cumprir a ordem e preservar à saúde pública da população;

CONSIDERANDO a necessidade de complementação das ações fixadas por meio dos Decretos de nº 259, 260, 263, 265, 266, 267 e 269, editados pelo Município de Presidente Dutra;

CONSIDERANDO o primeiro caso confirmado de COVID-19 na cidade de Presidente Dutra/BA,



DECRETA:

Art. 1º Ficam **SUSPENSOS**, pelo período de 15 (quinze dias), o funcionamento das seguintes empresas, lojas, serviços e atividades:

- Bares;
- Clubes sociais;
- Fisioterapia;
- Salão de beleza
- Academias, pilates, estúdios;
- Realização de cultos, missas em Igrejas e Templos Religiosos;
- Clínicas odontológicas;
- Quadras, campos e Ginásio de Esportes

§1º Os estabelecimentos que realizam fisioterapia poderão atender os pacientes com laudo de urgência e/ou reabilitação com atendimento individual, higienizando os equipamentos.

§2º As Clínicas odontológicas e/ou dentistas deverão atender somente em casos de urgência e emergência, sempre individualizados e com hora marcada de forma a evitar aglomeração, bem como deverão utilizar, em todos os seus atendimentos, os respectivos materiais de proteção individual, a fim de manter a segurança dos pacientes e do próprio profissional.

Art. 2º Fica estabelecido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais (lojas), desde que respeitado o horário de funcionamento, qual seja, das 7:00 até as 12:00, com exceção daquelas que possuem caráter essencial, como assim já determinada anteriormente, as quais terão seus horários de funcionamento sem alteração.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais cuja atividade econômica seja restaurante, lanchonete e similares, fica determinado a abertura apenas para modalidade delivery ou tão somente para a retirada do produto, desde que o respectivo



estabelecimento tome todos os cuidados devidos de acordo com as normas de saúde previamente estabelecidas.

§1º Qualquer tipo de aglomeração, durante a retirada do produto, em frente ao estabelecimento comercial, deste gênero, será de total responsabilidade do comerciante, podendo ser entendido como desrespeito às normas preexistentes, passível de aplicação das sanções previstas.

§2º Os estabelecimentos comerciais, a que se refere o caput deste artigo, funcionarão de acordo com os horários de funcionamento já em praticada, ficando tão somente limitados ao fechamento dos mesmos, especificamente às **21:00**.

§3º Fica proibida a venda de salgados, doces, geladinhos e coisas do gênero por meio de transeuntes que circulam a cidade ofertando tais produtos, podendo, em caso de desrespeito às normas aqui impostas, terem os seus produtos confiscados pelo agente fiscalizador.

Art. 4º Nenhuma empresa que realize atendimento ao público, a exemplo de supermercados poderá aglomerar mais de uma pessoa por cada 5m² (cinco metros quadrados).

§1º Todos os estabelecimentos acima serão obrigados a fornecer máscaras para seus empregados, deverão disponibilizar álcool em gel ou pia e sabão na entrada de seus estabelecimentos, inclusive bancos e lotéricas;

§2º Uso de máscara é obrigatório para todos os funcionários dos estabelecimentos autorizados a funcionar, bem como para os seus respectivos clientes, ficando estritamente proibido o atendimento a pessoa que esteja sem a máscara de proteção.

§3º Fica determinado aos supermercados realizar a higienização dos carrinhos e cestas de compras antes e após a utilização por seus clientes, sendo de sua inteira responsabilidade o fornecimento dos materiais necessários para a respectiva higienização.

§4º Deverá ser priorizado, por todos os estabelecimentos deste município, o atendimento a idoso e pessoas do grupo de risco.

Art. 5º Quanto aos veículos de transporte de passageiros, fica determinado que:



a) Os táxis poderão circular com no máximo 4 pessoas, sendo o motorista e 3 passageiros como já anteriormente determinado, conforme termo de responsabilidade firmado e todos estejam com máscara de proteção.

b) O serviço de mototáxi, permanece permitido, sendo recomendado o não compartilhamento de capacete.

c) Os ônibus poderão circular desde que estejam com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade para passageiros sentados conforme termo de responsabilidade firmado e todos estejam com máscara de proteção.

Parágrafo Único. Após a realização de cada viagem, transportando passageiros, é obrigatório a higienização de todo o espaço de uso comum.

Art. 6º Fica determinado que a feira livre do Município seja restrita aos feirantes com alvará da prefeitura, sendo proibida a participação de feirantes vindos de municípios com casos de Corona Vírus confirmado, bem como a participação de qualquer feirante não devidamente credenciado.

§1º Fica também proibido colocar bancas e qualquer tipo de veículos dentro do Mercado Público (Mercadão).

§2º Aquele que descumprir o decreto ficará sujeito a suspensão de seus serviços por 4 feiras consecutivas.

Art. 7º Em razão das atividades que estão sendo prestadas pelas escolas da rede municipal de educação, as **Escolas Centro Municipal de Educação Infantil João Ferreira Machado, Escola Estadual de 1º Grau Lomanto Júnior e Escola Municipal Valter Barreto** terão suas atividades paralisadas, em razão de sua localidade geográfica, com o intento de se evitar aglomerações, sendo que somente darão continuidade às suas atividades na modalidade REMOTA/EAD (Ensino a Distância), através dos meios possíveis e necessários para continuidade dos seus serviços, a exemplo de uso de aplicativo WhatsApp.

Art. 8º Fica mantido o trabalho presencial de todos os servidores públicos da Administração Pública Municipal. Todos os servidores públicos deverão estar obrigatoriamente utilizando máscara de proteção durante todo o seu expediente de trabalho.

§ 1º Os servidores com 60 anos ou mais, as gestantes e aqueles que tenham alguma doença crônica deverão voltar ao trabalho interno, sem atendimento ao público.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, s/n° Tel.: (0**74) 3640-1010/1011 –
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



a) O servidor que tenha doença crônica deverá comprovar através de laudo médico qual a sua situação de saúde.

§ 2º Fica determinado que todas as pessoas que procurem o atendimento nos respectivos setores públicos devam estar utilizando suas respectivas máscaras de proteção, ficando desde já resguardado ao servidor a recusa em seu pronto atendimento em caso de conseqüente desrespeito ao quanto determinado.

Art. 9º O poder público poderá fazer a modulação de efeitos, a partir da evolução ou da retração da Covid-19 em âmbito local, e observadas as normativas estadual e federal, devendo ser avaliadas e autorizadas previamente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo mantida as disposições existentes nos decretos de nº. 259, 260, 263, 265, 266, 267 e 269 ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, Estado da Bahia, em 12 de maio de 2020.

SILVIO MÁRIO ALVES ALMEIDA
Prefeito Municipal

GRAZIA MENDES NOVAES
Secretária Municipal de Saúde